

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, para tipificar a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.*

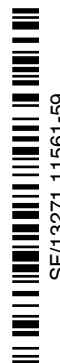
RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar como crime contra a economia popular a exigência indevida de cheque-caução ou similar por prestador de serviço de saúde contratado.

O art. 1º do PLS inclui o inciso XII ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 1951, criando o tipo penal consistente em *exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer outra garantia financeira como condição para a prestação de procedimentos ou de serviços médico-hospitalares cobertos contratualmente por plano de assistência à saúde, incluindo hospitais e clínicas cooperadas, credenciadas ou referenciadas pela operadora do plano.*

Na justificção, o autor aponta que o art. 1º da Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que proíbe a exigência indevida de cheque-caução, tem sido frequentemente descumprido pelos prestadores de serviço contratados, credenciados, cooperados ou referenciados de operadoras de planos de assistência à saúde. Conclui, assim, pela necessidade de tipificação penal da referida conduta.



A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) emitiu parecer pela aprovação do PLS, nos termos do Relatório do Senador Sérgio Souza.

Desta feita a matéria é submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Como bem destacou o parecer da CMA, não há vícios de natureza constitucional ou regimental que obstem a tramitação e apreciação da matéria.

Observamos, contudo, que o art. 135-A do Código Penal (CP), acrescido pela Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, já prevê tipificação para a exigência de garantia como condição para a prestação do serviço médico-hospitalar, da seguinte forma:

“Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.”

Como se vê, o art. 135-A do CP requer que o condicionamento se dê em face de atendimento médico-hospitalar emergencial, sendo objetivamente mais restrito do que a conduta que se pretende tipificar por meio do PLS. Noutro giro, o dispositivo legal coloca como sujeito passivo qualquer paciente, enquanto a proposição alude aos segurados de plano de saúde.

Não obstante a literalidade do art. 135-A do CP, somos de opinião que a regra incide sobre a hipótese de o paciente ser segurado por plano de saúde. Até porque haveria justa causa em se exigir a garantia se o



paciente não é segurado de plano de saúde, pois poderia ele, alternativamente, ter recorrido ao sistema público de saúde. De qualquer forma, entendemos que a circunstância emergencial é imprescindível para elevar a conduta ao nível de reprovação a exigir resposta penal.

Em vista disso, entendemos a proposição como um caso particular do crime já definido no art. 135-A do CP.

Observamos, a esse respeito, que o PLS foi apresentado em junho de 2011, em momento anterior, portanto, à edição da Lei nº 12.653, de 2012. Então, se a lei superveniente contempla o objeto da proposição, esta resta prejudicada.

Alternativamente à recomendação de declaração de prejudicialidade da matéria, por perda de oportunidade, averiguamos a possibilidade de propor uma emenda substitutiva prevendo o estabelecimento de multa administrativa para coibir a conduta descrita no PLS.

No entanto, verificamos que já existe previsão dessa multa para os prestadores de serviço de saúde, em virtude do que estabelecem a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, e a Resolução Normativa (RN) nº 124, de 30 de março de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que *dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde*.

Na verdade, o arcabouço jurídico que regula a fiscalização da ANS – a quem compete aplicar e graduar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação, em face do disposto no art. 4º, incisos XXIX, XXX e XLI, alínea *f* e §1º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 –, no ponto, perpassa diversos normativos.

O art. 25 da Lei nº 9.656, de 1998, dispõe:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e



assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

.....
 II – multa pecuniária;

O art. 27 da mencionada norma estabelece a competência da ANS para fixar e aplicar multa, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei, a saber:

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou **prestadora de serviço** e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. (destacamos)

O valor da multa – que é uma sanção também aplicável aos prestadores de serviço de saúde – é definido pela mencionada RN nº 124, de 2006, da ANS. Os arts. 2º, inciso II e § 2º, 77, 78 e 79 da referida norma tratam da matéria, *in verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, os infratores da legislação a que está submetida a atividade de operação de planos privados de assistência à saúde estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

.....
 II - multa pecuniária;

§2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II. (destacamos)

Da Cobertura

Benefícios de Acesso ou Cobertura

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Obrigações de Natureza Contratual

Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual:

Sanção – multa de R\$ 60.000,00.



Urgência e Emergência

Art. 79. Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência:

Sanção – multa de R\$ 100.000,00.

A reincidência, por sua vez, constitui agravante da sanção e implica o acréscimo de dez por cento no valor da multa, a saber:

Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração:

I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do consumidor;

II - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar providências para atenuar ou evitar suas consequências danosas; ou

III – ser o infrator reincidente.

Parágrafo Único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa.

Ressalte-se, por fim, que a ANS tem atualizado a RN nº 124, de 2006, com frequência – RN nºs 145, 148, 151, 161 e 162, de 2007; RN nºs 186, 190, 193, 195 e 202, de 2009; RN nº 234, de 2010; RN nºs 252, 254 e 264, 265, 267, 270, 272, 277, 285, de 2011; RN nºs 295, 301, 305, 309, de 2012; RN nºs 319 e 326, de 2013, entre outras –, atuando de forma tempestiva na fiscalização dessa área.

Desse modo, não se afigura razoável estabelecer essa multa em nova lei.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

